

## PROVA PRÁTICA DE SENTENÇA CRIMINAL

Data: 25/11/2015

**INSTRUÇÕES:** LEIA COM ATENÇÃO O RELATÓRIO QUE SEGUE ADIANTE E, DE ACORDO COM AS INFORMAÇÕES NELE CONTIDAS, PROFIRA UMA SENTENÇA, COM A DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO. OBSERVAÇÃO: NÃO É NECESSÁRIO REPETIR O RELATÓRIO.

Autos nº 123/2014  
Protocolo nº 201412345678

**Vistos etc.**

O representante do Ministério Público com atribuições na Comarca de Goiânia ofereceu denúncia em desfavor de Virgulino Ferreira da Silva, brasileiro, autônomo, nascido em 31/12/1960, natural de Goiânia/GO. Narra a peça acusatória:

*"De acordo com as informações contidas no inquérito policial, em várias datas não especificadas, compreendidas entre os anos de 2002 a 2009, o denunciado, de maneira continuada, em sua residência, praticou atos libidinosos com A.B.C., da qual é padrasto, sendo que esta tinha seis anos de idade quando os fatos iniciaram, perdurando até os seus treze anos de idade.*

*Igualmente, em várias datas não especificadas, compreendidas entre os anos de 2002 a 2009, o denunciado, de maneira continuada, em sua residência, constrangeu A.B.C., mediante grave ameaça e violência, a manter com ele conjunção carnal.*

*Consta que Maria Gomes de Oliveira, companheira do denunciado, possui três filhos de outra relação conjugal, entre eles A.B.C.. Apurou-se que, em datas não esclarecidas de 2003, quando A. tinha seis anos de idade, até o mês de março de 2009, de maneira continuada, Virgulino aproveitava-se da ausência de Maria, que saía para trabalhar, e abusava sexualmente da vítima.*

*Nas ocasiões em que ocorreram os diversos abusos, o denunciado, para satisfazer a sua lascívia, levava A. para o quarto dele, a segurava pelo pescoço e pedia para que ela não gritasse. Ato contínuo, passava a mão e o pênis nos seios, nádegas e vagina da vítima. Além disso, a obrigava a fazer sexo oral com ele.*

*Consta, ainda, que, cerca de dois anos após o início da prática dos atos libidinosos, o denunciado passou a manter conjunção carnal com a vítima. O que ocorreu por várias vezes, até a vítima completar treze anos de idade.*

*De acordo com o caderno inquisitivo Virgulino ameaçava matar a vítima, sua mãe e seus irmãos, caso ela contasse a alguém.*

*No mês de abril de 2009, após Maria Gomes de Oliveira falecer em decorrência de um acidente automobilístico, a vítima e seus irmãos foram morar com uma irmã de sua genitora em outro estado da Federação e, a partir daí, não tiveram mais contato com Virgulino. Entretanto, somente em janeiro de 2014, A.B.C. decidiu revelar à sua tia a violência sexual sofrida. Esta, por sua vez, noticiou o fato à autoridade policial.*

*Assim agindo, encontra-se o denunciado incurso na prática dos crimes previstos no artigo 213, caput, c/c artigos 224, alínea "a", 226, inciso II, todos do Código Penal, e 9º da Lei n. 8.072/90, na forma do artigo 71 do Código Penal; e 214, caput, c/c artigo 224, alínea "a", 226, inciso II, todos do Código Penal, e 9º da Lei n. 8.072/90, na forma do artigo 71 do Código Penal, c/c artigo 69 do mesmo Diploma."*

Os Laudos de Exame Pericial concluíram que houve conjunção carnal em data não definida, e que a vítima apresentava hímen roto com cicatrizações antigas, não mais sendo virgem no momento da realização do exame. Por outro lado, concluíram pela ausência de vestígios de ato libidinoso (f. 100/110).

Juntado Relatório Psicológico às f. 140/145, segundo o qual foram observados distúrbios e sintomas presentes nos comportamentos de A.B.C., quais sejam, distúrbios do sono (pesadelos), comportamento apático, isolamento, bem como apresenta aversão à figura masculina, é emocionalmente frágil e introspectiva.

A denúncia foi recebida em abril de 2014 (f. 150).

Citado pessoalmente (f. 170), o acusado veio aos autos ofertar resposta à acusação às f. 201/210, por meio de defensor constituído.

A audiência de instrução e julgamento foi realizada em março de 2015 (cf. mídia de f. 220).

Já a vítima, ao ser ouvida, narrou que os abusos ocorriam na residência da família, quando sua mãe estava ausente; que ninguém presenciou os fatos; que depois que cresceu um pouco, o acusado passou a manter com ela relações sexuais; que era virgem quando seu padrasto a abusou e, até hoje, não teve relação sexual com mais ninguém.

Foram também inquiridas a tia da vítima e a psicóloga responsável pela elaboração do relatório psicológico. A primeira contou que, após sua sobrinha morar alguns anos com ela, estavam conversando sobre sexualidade, quando A.B.C. começou a chorar e relatou-lhe que foi estuprada e abusada pelo padrasto. Disse que a vítima é uma garota educada e prestativa, mas é fechada, quase não conversa, é muito tímida e não tem amigos.

A psicóloga asseverou que realizou sessões e testes com a vítima, bem como elaborou a avaliação psicológica, disse que a narrativa de A.B.C. sobre os fatos é coesa; que o laudo psicológico emitido aponta que a vítima apresenta traumas decorrentes de provável abuso sexual.

Inquiridas, ainda, 03 (três) testemunhas arroladas pela defesa, as quais afirmaram que o acusado não é envolvido com o crime, tem bons costumes e é trabalhador.

O acusado, em seu interrogatório, afirmou não ser verdadeira a imputação criminal feita na denúncia, e que a vítima inventou a história de que sofreu os abusos sexuais.

Em sede de alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a condenação do acusado nos exatos termos da denúncia (f. 250/260).

Em seguida, a defesa de Virgulino ofereceu seus memoriais, pugnando pela aplicação do princípio *in dubio pro reo*, ante a insuficiência de provas acerca da autoria delitiva e, por conseguinte, pela absolvição (f. 280/285).

Certidão de antecedentes acostada à f. 300, na qual foi certificada a existência de condenação definitiva pelo crime de ameaça, transitada em julgado em 05/01/2015.

**É o relatório.**

**Decido.**